



PROCESSO Nº : 17.437-8/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RECORRENTES : TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº1321/2014

Manifesta-se pelo provimento parcial
do recurso de agravo.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Agravo** interposto pelo **Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes**, em face do Julgamento Singular nº 572/2013/DN/TCE-MT, o qual julgou procedente a presente Representação Interna em razão do não cumprimento do prazo de envio dos documentos e informações no Sistema Aplic, referentes ao 1º e 2º quadrimestres/2012.

Inicialmente, vale destacar que o presente processo já foi apreciado pelo plenário desta Corte de Contas, como se depreende o Acórdão nº 3.760/2013 TP, oportunidade em que o Conselheiro Antônio Joaquim em seu voto vista, votou, preliminarmente, no sentido de que a presente peça recursal interposta contra o Julgamento Singular nº 572/2013/DN/TCE-MT, fosse recebida pelo conselheiro relator como recurso de agravo e não como embargos de declaração, logo após retornasse para a respectiva à SECEX da 5ª relatoria, a fim de proceder o exame detalhado das matérias suscitadas pelo recorrente.

Submetidos os autos à Secex, a Equipe Técnica manifestou conclusivamente pelo provimento parcial do Agravo.

Vieram os autos para fins de manifestação Ministerial.

É o breve relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARMENTE

Vislumbra-se dos autos que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (prefeito) que manifestou seu interesse (em face do prejuízo - multa administrativa) recursal tempestivamente. Ademais, a Petição de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

2.2 MÉRITO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

O recorrente alega contradição no Julgamento Singular nº 572/2013/DN/TCE-MT, uma vez que o Conselheiro Relator não desconsiderou as irregularidades elencadas nos itens nsº 77, 123 e 184, apontadas no relatório técnico defesa e no Parecer Ministerial nº 114/2013.

Tendo em vista o recebimento dos embargos de declaração como recurso de Agravo, há de se observar que, de fato, as multas decorrentes das irregularidades elencadas nos itens nsº 77, 123 e 184 tratam de intempestividades inferiores a 05 (cinco) dias, portanto, deverão ser desconsiderados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, visto que o atraso de poucos dias no encaminhamento destas informações não são suficientes para causar prejuízo à análise deste caso concreto.



Além disso, o recorrente sustentou a incidência de omissão ou obscuridade quanto os argumentos relacionado às dificuldades que geraram os atrasos no encaminhamento dos documentos e informações do sistema APLIC, especialmente em relação à implantação de uma nova rede de cabeamento estruturado e de telefonia, decorrentes das obras de ampliação e reforma pelas quais passaram a sede da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Consoante aos atrasos no encaminhamento dos documentos e informações do sistema APLIC, as irregularidades deverão ser mantidas, já que o responsável descumpriu normas regimentais dessa Corte de Contas, em especial a Resolução Normativa do Tribunal nº 13/2010, que instituiu o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

Ademais, merece destaque o fato de que a imensa maioria dos 216 atrasos remanescentes ultrapassam 40 dias sendo que algumas ultrapassaram 100 dias, conforme detalhadamente evidenciado pela equipe auditora, durante a análise da defesa (documento 74147/2013 dos autos).

Portanto, por mais que o gestor tenha enfrentado dificuldades na fase de implantação de uma nova rede de cabeamento, não justificam a quantidade de atrasos, tampouco o números de dias de atrasos.

Além disto, alegou que deve ser destacado e considerado que o ato de encaminhamento de documentos do Sistema Aplic também se insere entre **atividades desconcentradas** objeto da **Lei Municipal nº 2.218, de 22/12/2009**, regulamentada com relação às diversas Secretarias Municipais pelo **Decreto nº 130, de 01/03/2010, Decreto nº 288, de 10/05/2010 e Decreto nº 451, de 05/07/2010**, posteriormente alterado pela **Lei nº 2.258, de 16/12/2010**, o que levou então à edição do **Decreto nº 098, de 24/02/2011**, regulamentador para todas as Secretarias Municipais.

Contudo, a alegação do gestor não é capaz de sanar as falhas apontadas, pois, as Secretarias Municipais não dispõe de recursos humanos e materiais para tal empreitada e os documentos encaminhados ao sistema APLIC



não estão separados por Secretaria e sim integradas à Prefeitura Municipal, cujo gestor é o responsável pelo envio das informações do sistema Aplic.

Por fim, aduz que no momento da aplicação da multa não houve razoabilidade por parte do Relator, tendo em vista a elevada quantia de (526,60 UPF's MT) recebida.

Entretanto, em que pese do valor da multa ser considerado elevado pelo gestor, é evidente que houve razoabilidade por parte do Conselheiro Relator ao se imputar a quantia supracitada, visto que a sanção pecuniária é de natureza pedagógica e está relacionada com a quantidade de informes enviados intempestivamente pelo Sistema Aplic, o que demonstra uma ponderação e coerência por parte deste Tribunal no momento de se aferir uma sanção pecuniária, além do mais as cargas inicial e mensal tem valores diferenciados, conforme dispõe o artigo 7º, I, II, III, IV, V e VI da Resolução Normativa nº 017/2010.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo parcial provimento do presente Recurso de Agravo.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

- a) pelo **conhecimento** do presente Recurso de Agravo;
- b) pelo **provimento parcial** do recurso de Agravo, com o fim de reformar o Julgamento Singular nº 572/2013/DN/TCE-MT, desconsiderando somente as intempestividades elencadas nos itens nºs 77, 123 e 184.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 25 de abril de 2014.



(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.